Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0098748-28.2024.8.19.0000

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

CORRÉU : RODNEI DE FREITAS

CORRÉU : CLAUDIO RIBEIRO RAMOS

CORRÉU : ASHIEL VINICIUS SOUZA DA SILVA

CORRÉU : ALLEJANDRY COSTADO NASCIMENTO LIMA

CORRÉU : DANIEL BRAGA SILVA

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, objetivando a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente,

As informações estão acostadas no Doc. 000021.

A liminar foi indeferida pela Decisão de Doc. 000025.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (Doc. 0000029).

É O RELATÓRIO.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 17/01/2025, foi proferida Sentença nos seguintes termos:

> *"(...) Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados no art. 158, § 1º e 3º in fine, e art. 211, ambos do Código Penal. Denúncia às*

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 12/02/2025 16:22:22
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

fls. 03/09. Registro de Ocorrência às fls. 13/10, aditado às fls. 87/92. Termos de declaração às fls. 43/44, 58/62, 64/67, Decisão pela decretação da prisão temporária dos acusados e autorização de flexibilização do sigilo dos dados telefônicos, telemáticos e bancários ante exigência da autoridade policial às fls. 53/56. Auto de reconhecimento dos réus Rodrigo às fls. 68/69, bem como vítima da vítima Sérgio Ricardo, pelo acusado Allejandry. Auto de reconhecimento do réu Allejandry às fls.70/71. Auto de reconhecimento do réu Cláudio às fls. 73/74. Termo de reconhecimento de cadáver às fls. 93. Exame odontológico cadavérico às fls. 119/121. Informação de local do crime às fls. 172/175. Laudos de perícia papiloscópica às fls. 95 e fls. 203/208. Manifestação do Ministério Público em esclarecimento a distribuição em duplicidade do feito, informando que já houve pedido de declínio ao Juiz Criminal do Foro Regional de Madureira e decretação de prisão temporária pelo julgamento do plantão; solícito, ainda, chamado o feito a ordem, com determinação de juntada das decisões á proferidas e com a notificação autoridade da policial da DDPA para o encaminhamento das investigações, às fls. 199. Decisão pelo recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva à fls. 270. Cópia de extrato bancário para fls. 1193. Resposta à acusação de Rodrigo às fls. 372/374. Manifestação do Ministério Público em resposta à defesa de Rodrigo pela ratificação da coleta aos fls.389/390. Resposta à acusação de Allejandry às fls. 440/444. Manifestação do Ministério Público em resposta à defesa de Allejandry pela ratificação da coleta às fls. 448/449 e pela manutenção da prisão preventiva às fls. 462/463. Decisão que ratifica a coleta da denúncia e mantém a prisão preventiva à fls. 492/495. Resposta à acusação de Cláudio aos fls.554/562. Manifestação do Ministério Público em resposta à defesa de Cláudio pela ratificação da coleta aos fls.568/569. Decisão pela ratificação da coleta da denúncia e manutenção da prisão preventiva de Cláudio às fls. 578/579. Laudo de exame de vestígio biológico em veículo às fls. 651/653. Audiência de instrução e julgamento realizada em 06 de fevereiro de 2024, via sistema audiovisual nos termos da assentada de fls. 763/765, oportunidade em que se procedesse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

à oitiva de cinco testemunhas de acusação. Desmembraram-se os autos em relação aos réus Daniel e Ashiel, os quais não foram citados. Redesignado o feito para a oitiva das testemunhas ausentes. Audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de março de 2024, por meio audiovisual conforme assentada de fls.814/816, ocasião em que foi requerida pela Defesa a revogação da prisão preventiva do réu Cláudio. Redesignado o feito a fim de proceder ao interrogatório dos réus.Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do exigido pela Defesa do réu Cláudio quanto à revogação de sua prisão aos fls. 839/840. Decisão pela manutenção da prisão preventiva do réu Cláudio às fls. 869/870. Audiência de instrução e julgamento realizada em 16 de abril de 2024, via sistema audiovisual nos termos de assentada de fls.908/909, oportunidade em se proceder ao interrogatório dos acusados, que manifestaram o desejo de permanência em silêncio. Dada vista às partes para considerações finais por memoriais. Alegações finais por memorais do Ministério Público aos fls.921/926, exigindo a notificação dos réus nos termos da denúncia. Alegações finais por memoriais da Defesa de Rodnei aos fls.934/949, pugnando pela absolvição do réu por insuficiências probatórias, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do CPP. Subsidiariamente, requereu: a absolvição quanto ao crime de extorsão cometido pelo resultado morte; o afastamento do majorante do emprego de arma de fogo ou concurso de pessoas; a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime inicial de pena mais benéfica e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou, alternativamente, a concessão da suspensão da pena. Alegações finais por memoriais da Defesa de Cláudio às fls. 1013/1033, pugnando, preliminarmente, reconhecimento da inépcia da inicial e absolvição sumária do réu por total insuficiência de provas. No mérito, pleiteou a absolvição do réu, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu: isenção do pagamento de custos e taxas judiciárias, para se tratar de pessoa economicamente hipossuficiente; fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação de regime inicial de pena mais benéfico ao réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Alegações finais da Defesa de Allejandry às fls. 1060/1071, pugnando pela absolvição do réu por insuficiência probatória, nos termos do artigo 155 e art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, requereu: absolvição da qualificação do §3º e do crime de ocultação de cadáver; afastamento do majorante do emprego de arma de fogo ou concurso de pessoas; fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação de regime inicial de pena mais benéfico ao réu. Alegações finais por memoriais da Defesa de Rodrigo aos fls.1084/1088, exigindo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, V do CPP, por insuficiência de provas quanto à autoria. Decisão pela suspensão do julgamento para expedição de ofício a instituição financeira a fim de juntada do extrato da conta bancária da vítima aos fls.1119, conforme exigido pelo Ministério Público aos fls.09, item 3.8. Petição defensiva pela revogação e/ou substituição da prisão preventiva do réu Cláudio aos fls.1126/1135. Decisão que indefere o pleito defensivo e mantém a prisão preventiva do réu Cláudio às fls. 1143. Cópia do extrato bancário da conta corrente da vítima, nº 0003782-7, Banco Itaú, às fls.1193. FAC de Rodrigo às fls.968/972.FAC de Rodnei às fls.973/982. FAC de Alejandry às fls.983/987. FAC de Cláudio às fls.988/993. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINARMENTE Preliminarmente, a Defesa de Cláudio pugna reconhecer a inépcia da petição, desaguando em absolvição sumária, por insuficiência total de provas, eis que a exordial deixou de classificar e individualizar a suposta conduta imputada ao acusado Cláudio, sendo certo que a ausência de informações precisas sobre os fatos denunciados impede o pleno exercício ao contraditório, configurando mero "expedição de pesca". Não merece chancela tal tese. Conforme se pode extrair da peça acusatória, a conduta de todos os réus foi devidamente individualizada e descrita, fornecendo à Defesa todas as informações permitidas para o exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório. Mais análises sobre os fatos narrados na acusação exordial serão esmiuçadas no mérito do feito, como oportuno. Superada tal questão, passa-se à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO Narra a denúncia que, na tarde de 20 de agosto de 2023, por volta das 14h, em um imóvel residencial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

desocupado situado na Rua Magé, nas proximidades do Hospital Mário Kroeff, no bairro Penha Circular, nesta cidade, Allejandry Costa do Nascimento Lima, Rodrigo Rodrigues de Freitas e Ashiel Vinicius Souza da Silva, livre e livramento, em perfeita comunhão de ações e designs entre si e com os Os participantes Cláudio Ribeiro Ramos, Rodnei de Freitas e Daniel Braga Silva, com propósito de obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante violência e grave ameaça, constrangeram Sergio Ricardo Leite de Souza, maior de 60 (sessenta) anos, a fornecer-lhes os dados de suas contas bancárias e as respectivas senhas eletrônicas. Consta nos autos da polícia que todos os acusados em conluio elaboraram minucioso e sofisticado plano de delito, com a criação de um perfil falso em aplicativo de mensagens, fingimento de interesse amoroso e indução da vítima para se dirigir ao local onde se deram a restrição de sua liberdade ambulatorial e a violação patrimonial. A vítima, Sergio Ricardo, enganou por mensagens falsas, na condução do automóvel Ford Ecosport, placa KNV 9975, foi até ao imóvel da Rua Magé, usado como cativeiro, onde foi subjugado pelo trio presente na cena delitiva, que se apossou do automóvel e de outros bens da vítima, tais como carteira, dinheiro e cartões bancários. Dando transmissão à empreitada criminosa, os executores, invadindo dispositivo de informática, fizeram transações bancárias ilícitas e desviaram a quantia de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) da conta da vítima. Aduz a exordial que o réu Allejandry Costa do Nascimento Lima, presente na cena delitiva, fingindo interesse amoroso, recebeu a vítima na porta do imóvel e o contribuiu até o local do crime. Durante os atos de violência, manietou uma vítima.Tomou parte na ação que retirou a vítima do cativeiro e a transportou para local desconhecido. Locupletou-se com parte do proveito da infração, recebendo R$ 2.000,00, via PIX. Por sua vez, Rodrigo Rodrigues, que já havia encerrado o relacionamento com a vítima, enviou mensagens falsas e trabalhou para conseguir uma casa usada no crime. Na cena delitiva, procedimentos como senhas e transferências de dinheiro obtidas para sua própria conta bancária. Ashiel Vinicius, quanto a quem foi desmembrado, portando arma de fogo, subjugou a vítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

para conseguir suas senhas bancárias. Logo em seguida, fez a vítima manietada desfalecer com um golpe de constrição de pescoço e providenciou seu transporte para fora da casa, não sem antes apoderar-se do carro, carteira e dinheiro. Para garantir a impunidade do crime e garantir o resultado da violação patrimonial, Allejandry Costa, Rodrigo Rodrigues e Rodnei de Freitas, dolosamente, em comunhão de ações e desígnios, com inequívoca intenção de matar, sofreram a vítima para local não determinado, procederam ao seu brutal extermínio e incendiaram o seu corpo, destruindo-o parcialmente e ocultando-o na Estrada do Aviário, altura do nº 14, Xerém, no município de Duque de Caxias - RJ, conforme descrito nos detalhados laudos de necropsia e de exame pericial do local de encontro de cadáver, juntados ao processo criminal no curso da instrução probatória. Os participantes Cláudio Ribeiro Ramos, Rodnei de Freitas e Daniel Braga Silva, com vontade livre e consciente de concorrer para a violação patrimonial, previamente ajustadas, levantaram a rotina da vítima, providenciaram o imóvel que foi usado pelas comparsas, disponibilizaram o chip de telefone usado para disparar as mensagens falsas, atuaram para tornar seguro o lucro do crime, inclusive o automóvel, e receberam parte do dinheiro captações pelas transações bancárias fraudulentas. Atenta-se que, ao longo dessa instrução, Ashiel e Daniel não foram regularmente denunciados, o que desaguou no desmembramento dos autos quanto a esses, nos moldes de decisão prolatada em AIJ de fls. 763/765, sendo certo que, conforme extrai-se da certidão de fls.184/185, foi declarada extinta a punibilidade em face da morte do acusado Daniel. Analise-se no presente feito, portanto, a conduta dos demais acusados quanto aos fatos que lhes são imputados. Sedimentada a moldura fática da imputação ministerial, e finda a instrução criminal, passa a analisar as provas carreadas aos autos. Nessa perspectiva, a testemunha PCERJ Vinicius de Castro Azevedo atesta em juízo que os familiares comunicaram o desaparecimento da vítima, tendo chegado ao conhecimento dos investigadores que essa mantinha um relacionamento com o réu Rodrigo. Após a família da vítima noticiar que as transferências feitas foram realizadas para o acusado, esse e o ex-namorado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Kauã foram intimados para prestarem declarações, tendo o acusado Rodrigo confessado a empreitada criminosa por ele organizado.O réu Rodrigo narrou que detectou o tio, o réu Rodnei, pois conheceu uma vítima perfeita com dinheiro em conta, tendo o tio acionado um amigo, o acusado Cláudio, que por sua vez conheceu Ashiel e Daniel, da Vila Cruzeiro, para executarem a ação. Os dois últimos foram chamados para ameaçar e tomar o dinheiro da vítima, enquanto o réu Allejandry foi convidado pelo acusado Rodrigo para fingir ser uma pessoa interessada na vítima. Os acusados contataram a vítima fingindo ser uma pessoa interessada nessa e arrumaram uma casa emprestada onde ocorreu o encontro marcado com a vítima. O acusado Allejandry foi o responsável por receber a vítima na residência, onde o réu Rodrigo e Ashiel foram aguardados. Rodrigo recebeu todas as transferências da vítima em sua conta bancária e posteriormente distribuiu aos coautores. Rodrigo e Allejandry confirmaram que Ashiel asfixiou a vítima, colocando-a na mala do carro. Daniel orientou a ação criminosa dentro de casa por telefone, enquanto Claudio e Rodnei ficaram responsáveis pelo sumiço do corpo e do carro. Ainda assim, informou que o veículo da vítima foi descoberto bem próximo à casa de Cláudio, na mesma rua, bem como constava a digital do acusado Rodnei no carro. A morte da vítima ocorreu após esse ter visto o réu Rodrigo na dinâmica criminosa, visto que a intenção inicial não era o acusado aparecer. O laudo atestou que a vítima morreu por asfixia. A testemunha Simone Leite de Souza, irmã da vítima, narra com justiça que combinou de encontrá-la em uma exposição, mas essa não apareceu, não tendo sido encontrada por pessoas próximas. Registrou o desaparecimento junto com a irmã, Carina, na Delegacia, e no dia seguinte, seguiu até uma agência bancária, onde o gerente informou que havia "limpado" a conta da vítima, informando que se tratava de empréstimos, transferências e saques para uma mesma pessoa, de nome Rodrigo, por volta das 13h, no domingo. Retornou à Delegacia e prestou declaração, assim como as filhas adotivas de Sérgio. Durante uma madrugada, aproximadamente dois dias após o fato, um policial avisou que um corpo havia sido encontrado com fortes acusações de se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

tratar de seu irmão, e que eles precisavam das radiografias dentárias. Realizou o reconhecimento por ser um dentista da vítima, antes da carbonização do corpo. A vítima já havia comentado que Rodrigo era seu amigo, e sabe que ele trabalhava com mídias sociais. Não tem conhecimento de qualquer dívida da vítima com tal réu, e acredita que a vítima e o acusado Rodrigo eram sócios. A vítima solícita-lhe que foram colocados bens do réu Rodrigo em apartamento que pertencia à genitora, pois esse estaria mudando de residência. Além do acusado Rodrigo, não conheceu ou ouviu falar dos demais réus antes dos fatos. Por sua vez, a testemunha Carina Aparecida da Silva Quitete, filha da vítima, declara em depoimento judicial que no domingo a vítima informou aonde iria e posteriormente não deu mais notícias,não respondendo mensagens e não atendendo às ligações telefônicas. Como nenhum conhecido sabia do paradeiro, registraram o desaparecimento na Delegacia. Na segunda-feira, Simone foi ao banco, onde a noticiaram que constavam transferências da conta da vítima para o acusado Rodrigo. O pai relatou que era um amigo e que eles estavam tentando montar um negócio relacionado a festas e viagens. A vítima comentou que uma vez, em uma viagem, viu o réu Rodrigo afobado, querendo tomar decisões sem pensar, tendo ficado irritado com a situação. Não conheço e não ouvi falar nos demais acusados ante dos fatos. A testemunha Camila Aparecida da Silva Quitete, filha da vítima, deposita em justiça que soube do desaparecimento de seu pai no domingo, tendo Simone descoberto que transações bancárias da conta da vítima foram feitas para o acusado Rodrigo. A vítima afirmava que o acusado Rodrigo era seu amigo, e sabe somente que ambos desejavam ter um negócio juntos. Nunca teve conhecimento de desentendimento entre eles e, no mês de agosto, o acusado se atrasou um pouco. Nunca ouvi falar dos demais acusados. A testemunha Kauã Henrique Almeida de Oliveira, informou em juízo que era ex-empregado da vítima, bem como ex-namorado do acusado Rodrigo, e estava se relacionando com o acusado à época dos fatos. No dia da morte da vítima, o réu Rodrigo avisou que iria até a casa da mãe, e se encontrou com esse no dia dos fatos por volta das 17h e, posteriormente, às 22h. Apenas tinha

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

ciência de que a vítima havia bloqueado as contas bancárias do acusado Rodrigo. No interrogatório, os réus exerceram o seu direito de permanência em silêncio. Cotejando os elementos probatórios do caderno processual, tem-se por imperativa a improcedência da pretensão punitiva ministerial, senão vejamos. A norma penal incriminadora primária prevista no art.158, §3º, do Código Penal é o constrangimento a alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica indevida, através da restrição de sua liberdade - condição essa necessária para a obtenção da vantagem. Na hipótese de revelar a conduta dos acusados no cometimento do crime previsto no dispositivo supramencionado, extrai-se da prova colhida nos autos os depoimentos das testemunhas em justiça, bem como as provas documentais produzidas na fase inquisitiva, notadamente a cópia do extrato bancário da vítima e os termos de declaração. Em juízo, a testemunha PCERJ Vinicius narra os detalhes da dinâmica delitiva conforme o que foi declarado pelos acusados em sede policial. Afirma que o acusado Rodrigo confessou ter organizado a empreitada criminosa, e descreve a responsabilidade de cada um dos réus na dinâmica de acordo com o informado em Delegacia nos moldes dos termos de declaração. A Defesa de Rodrigo, na sede de memoriais, pugnou a absolvição do réu por insuficiências probatórias quanto à autoria,nos termos do artigo 386, V, do CPP. Lastreou-se na argumentação de que nenhuma testemunha ouvida em Juízo presenciou os fatos narrados na denúncia, logo, nada aclararam quanto à autoria delitiva, arrimando-se em depoimentos de "ouvir dizer", imprestáveis, inclusive em crimes com resultado morte. Além disso, afirma que a oitiva dos policiais se mostrou contraproducente pois simplesmente reproduziram a versão estatal, já documentada no inquérito, e que o laudo contido nos fls. 210, por outro lado, sequer alude ao réu. Afirma que o edital condenatório seria pautado exclusivamente nas confissões encartadas nos indexadores 58 e 64, sendo certo que o inquérito por si só não escuda informativa, bem como que as confissões não foram registradas audiovisualmente, não se possibilitando garantir a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

espontaneidade dessas, tampouco as transferências e integralidade. A fim de analisar tal tese defensiva, e em análise à imputação feita ao réu na acusatória exordial, faz-se mister um mergulho mais profundo a respeito do instituto da confissão, suas espécies e seu valor probatório. A confissão extrajudicial é feita fora do processo penal, geralmente perante a autoridade policial, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Ante a inobservância de tais princípios fundamentais ao devido processo legal, é importante ressaltar que uma confissão extrajudicial deve ser comprovada com zelo no tocante ao seu valor probatório. Trata-se assim de um elemento de investigação, uma vez que não produzido em contraditório e sem a observância plena das garantias constitucionais protetoras ao processo, tendo isoladamente, portanto, caráter informativo. Não se pode extrair com segurança se os fatos reforçados na sede inquisitorial se deram em respeito à liberdade e livre vontade, sem pressão externa, coação, tortura ou qualquer meio fraudulento. Noutra via, a confissão judicial é um meio de prova, haja vista ser produzida, geralmente, na presença do juiz e amparada por ampla defesa. Embora possuísse maior força probatória que a confissão extrajudicial, ainda assim é prova relativa a ser confrontada com os demais. Pelas diferenças essenciais expostas, saiba-se que o valor conferido à confissão judicial não pode ser o mesmo da extrajudicial. É de grande valia a confissão extrajudicial, notadamente quando amparada pela sua reiteração em sede judicial e escorada nos demais elementos probatórios aptos a corroborar a autoria, o que não se deu no caso em tela. Tal é o entendimento jurisprudencial: "EMENTA. APELACAO.PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. a condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, submetida ao crivo do contraditório, sob pena de ofensa ao princípio da culpabilidade 2. A confissão extrajudicial do reú, não ratificada em juízo,sem qualquer outra prova que a corrobore, e? impresta?vel para embasar um decreto condenatorio, afigurando-se imperiosa a absolvica?o.3. Recursos conhecidos. Deu-se provimento ao recurso da defesa. Negou-se provimento ao recurso da acusação." TJDJT. 3a TURMA CRIMINAL. APELACÁO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO 20150710088508APR (0008711-79.2015.8.07.0007). Em que pese a afirmação pela testemunha PCERJ em Rodrigo decisão de ter o réu confessado extrajudicialmente sua participação no crime em análise, o que é corroborado pelo seu termo de declaração em sede policial, destaca-se que o réu, em interrogatório, não confessou os fatos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. tal princípio decorre o direito ao silêncio, que se manifesta, notadamente, no momento do interrogatório, e é amplamente assegurado pela Constituição, no seu artigo 5º, inciso LXIII. Destaca-se, o silêncio não deve ser reconhecido como sinônimo de confissão ficta, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Sendo certo que o interrogatório é uma oportunidade para o acusado fornecer sua versão dos fatos ou exercer seu direito ao silêncio, podendo até o mesmo confessar, deve-se atentar para que no presente caso nenhum dos réus aproveitou tal ocasião para realizar uma confissão judicial. Na ocasião de seu interrogatório, o réu Rodrigo abraçou o direito de permanência em silêncio, não reafirmando qualquer confissão feita na sede policial, e tampouco os demais réus confessaram participação nas práticas criminosas em análise, e abraçaram igualmente e de forma integral o direito ao silêncio. A confissão é um ato personalíssimo na medida em que somente o acusado pode confessar a prática do ato delituoso que lhe é imputado, e só é possível praticar o ato da confissão de quem é considerado suspeito pelo Estado. Assim, a menção feita pela testemunha policial Vinicius em justiça quanto à confissão realizada pelo réu Rodrigo na fase inquisitorial não é suficiente para caracterizar uma confissão judicial, sendo certo que uma única pessoa apta a confessar judicialmente os fatos é o acusado, que não o fez. Além disso, ante o sistema do livre convencimento motivado, adotado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, a confissão, ainda que judicial, não tem valor absoluto, tampouco constitui prova plena da culpabilidade, como se pode extrair da exposição de motivos do CPP, devendo ser confrontado com as demais provas elencadas nos autos. No que tange ao valor probatório da confissão, o Código de Processo Penal prevê que isso, isoladamente, é insuficiente para embasar uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

observação. In verbis: art. 200,CPP: "A confissão será divisível e retrátil, sem prejuízo do livre convencimento do juiz,fundado no exame das provas em conjunto. vez, as provas documentais apensadas ao processo tampouco enrobustecem a confissão extrajudicial, não viabilizando a formação de um conjunto probatório convincente quanto a autoria do crime imputado aos réus no caso em tela. deram os envios pecuniários. Não foram elucidadas as conclusões nas quais tais valores foram transferidos, não sendo restando comprovado se mediante constrangimento ou não. É elemento do tipo penal em análise o constrangimento para obtenção de vantagem econômica indevida. Vislumbra-se no caso em tela dúvidas quanto ao constrangimento e ao próprio caráter indevido da vantagem econômica aferida pelo réu Rodrigo. Não é conhecida a motivação das transferências discriminadas na cópia do extrato bancário da vítima, sendo certo que não se pode afirmar que essas se deram por meio de constrangimento e indevidamente, ante a ausência de elementos probatórios elencados aos autos que permitiram tal conclusão. Frisa-se, não se pode abstrair categoricamente dos elementos trazidos aos autos que a pecúnia enviada ao réu Rodrigo é uma vantagem indevida obtida via constrangimento. As declarações de obtenção dos valores são lacunosas, uma vez que não se pôde absorver por qualquer meio de prova admitido em Direito que a quantia foi recebida indevidamente pelo réu Rodrigo mediante constrangimento. Quanto aos demais réus, o conteúdo avançou pela quebra do sigilo bancário da vítima em nada os vinculou, não tendo feito quaisquer menções aos demais acusados. Das certezas trazidas aos automóveis, quais sejam, que foram realizadas operações bancárias entre vítima e um dos réus, quem seja, Rodrigo, nada se extrai que possibilite aferir com segurança que a vítima foi constrangida pelos réus para obtenção de vantagem indevida. A narrativa em julgamento pelas testemunhas familiares do ofendido de que esse e o acusado Rodrigo possuíam relação prévia, de caráter afetivo e, possivelmente, comercial, torna ainda mais nebulosa a motivação das transferências bancárias realizadas para o réu apontado na cópia do extrato juntado. Diante da análise do depoimento das testemunhas e da prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

documental e ante a sensível dúvida trazida quanto à autoria do crime- a qual se acentua notadamentepela ausência de reiteração da confissão extrajudicial do acusado mediante confissão judicial - e a inexistência de elementos aptos a demonstrar o caráter indevido da vantagem econômica apontada na transferência discriminada na cópia do extrato bancário da vítima, extrai-se do caderno processual como única certeza a de que não foram juntados aos autos elementos aptos a aferir a autoria com a exigência para embasar um decreto condenatório. Ante o exposto, resta prejudicada a análise da qualificadara disposta no §3º do art. 158, do CP, pelo resultado morte, bem como da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo ou concurso de pessoas, previsto no §1º. Por sua vez, a norma penal incriminadora primária prevista no artigo 211, caput, do Código Penal, imputada aos réus no presente feito, é a ocultação de cadáver ou parte dele. A materialidade é consubstanciada com segurança pelo registro de ocorrência, termo de reconhecimento de cadáver, o laudo de exame odontológico cadavérico, informação de local do crime, bem como pela prova oral colhida em juízo. Todavia, quanto a autoria, restam dúvidas insanáveis ao longo da perseguição penal, como se passa a esmiuçar. O Ministério Público, na parte inicial, conclui que a morte da vítima e a destruição do cadáver se originaram do desdobramento natural e previsível da conduta criminosa de extorsão, empregada e consentida por todos os acusados. Ainda assim, narra que todos os atos executórios foram praticados no mesmo contexto, não tendo como dissociar a obtenção das vantagens patrimoniais da morte da vítima. Conforme esmiuçado, inexistem elementos aptos a aferir a autoria dos réus quanto à prática criminosa de extorsão no caso em tela. Derradeiro há de se concluir que a destruição do cadáver, enquanto desdobramento natural da extorsão - a qual não restou comprovadamente imputada aos réus - tampouco merece ser atribuído aos acusados. Na hipótese de revelar a conduta dos acusados no cometimento do crime previsto no dispositivo supramencionado, extrai-se da prova colhida nos autos a prova oral colhida em justiça, bem como as provas documentais produzidas na fase inquisitorial - notadamente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

termos de declaração, laudo de perícia papiloscópica (fls. 203/208), bem como os depoimentos das testemunhas em justiça. Em juízo, uma testemunha policial civil afirmou que o veículo da vítima foi localizado próximo à residência do réu Cláudio, na mesma rua, o que coadunaria a tarefa por esse assumida na dinâmica delitiva de livrar-se do corpo do ofendido. Afirma ainda que foi encontrado no veículo fragmento digital do acusado Rodnei, que também foi responsável pela ocultação. As demais testemunhas, por sua vez, afirmaram em juízo que nunca ouviram falar dos réus que não do acusado Rodrigo. Em que pese o veículo da vítima foi encontrado na mesma rua em que morava o réu Cláudio, conforme prova documental aos fls. 153,tal fato simples não pode ser suficiente para se chegar à conclusão de que esse teria participado da dinâmica delitiva. Afinal, se assim fosse, todos os demais moradores da localidade deveriam ser imputados pela prática delitiva no presente feito. Embora o veículo da vítima realmente tenha sido localizado na mesma rua em que o acusado Cláudio residia, não é possível vinculá-lo à ocultação do cadáver apenas por tal elemento, pois qualquer pessoa poderia ter deixado o veículo no local. Conforme exposto, tal elemento informativo não é bastante a comprovar que o réu Claudio foi responsável pela carbonização do corpo da vítima para fins de ocultação do cadáver, e não foi carreado aos autos qualquer elemento produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que corrobore tal imputação. Na mesma linha, ainda que o laudo de perícia papiloscópica às fls.203/208 de fato aponte a presença de digitais do réu Rodnei na parte interna traseira do veículo da vítima, não se pode afirmar categoricamente quando o réu esteve no automóvel, tampouco em quais circunstâncias. Assim, a presença de digitais do réu Rodnei no automóvel apenas aponta que esse alguma vez esteve no veículo, mas não quando, o porquê ou curiosamente, não sendo suficiente para vinculá-lo a prática de ocultação de cadáver apurada em concreto. Em que pese a confissão extrajudicial efetuada pelos réus Rodrigo e Allejandry, conforme seus termos de declaração, como esmiuçado anteriormente no presente feito quanto ao crime de extorsão, tal elemento indicativo não se sustenta isoladamente, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

imperiosa a corroboração pelos demais elementos de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que não se deu no caso em tela. Apesar de o poder ser tomado como acusatório, tais provas devem ser corroboradas pelas produzidas em Juízo, que são realizadas sob o crivo do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, sob pena de não restarem evidenciadas com segurança e suficientemente as imputações iniciais, desaguando na absolvição. Em que pese tais declarações existentes da participação dos réus, em momento algum sobreveio aos autos qualquer elemento probatório contundente de seus envolvimentos na realização dos fatos delituosos que levaram à apresentação da acusação exordial. Não há provas concretas quanto à autoria delitiva, pois persistem dúvidas insuperáveis, mesmo após a instrução do feito. Assim, em conformidade ao princípio in dubio pro reo, não resta outra sorte que não a absolvição dos acusados. Tal é o entendimento da pátria: ¿"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas de que o réu tenha eficácia praticado os delitos de latrocínio e ocultação de cadáver, implica absolvição em atenção ao disposto no art. 386, inc.do CPP e ao princípio humanitário do in dubio pro reo. Não em particular, não há nos autos prova robusta sobre a participação do denunciado nos eventos delitivos. Para fins condenatórios, tendo dúvida, a absolvição se impõe. Manutenção da sentença absolutória. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70069137735, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 06/07/2016¿".(TJ-RS - ACR: XXXXX RS, Relatora: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 06/07/2016, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2016) Ante o exposto, não há outra conclusão que não a de que os fatos noticiados não foram confirmados em sede judicial, sob o manto do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurada. inocência. prolatar sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

condenatória com documentos produzidos exclusivamente na fase inquisitorial, os quais sejam, termo de declaração e laudo e laudo de perícia papiloscópica, afrontaria diretamente o princípio do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal. Convém salientar que nenhuma acusação penal se presume provada. Ao contrário, cabe ao órgão acusatório comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade dos réus. Não é possível fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza. Nessa esfera, ensina Julio Fabbrini Mirabete, in verbis: "No processo penal condenatório, ofereceu a denúncia ou denúncia cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado cabe a prova das causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como das situações que implicam redução da pena (atenuantes, causas atrativas, etc.) ou concessão de penais. ao réu também a prova da "inexistência do fato", se pretender a absolvição nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal". Assim, cabe ao órgão acusatório comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade dos réus, o que não se deu no caso em tela. Nesse sentido, não encontramos autos elementos suficientes para concluir que os réus são as pessoas que praticaram os fatos delitivos. Ante ausência de prova segura de que os réus sejam os autores das práticas delitivas ora apurada eis que não houve confissão em justiça a ser ancorada em outros elementos probatórios, os quais tampouco foram produzidos e entregues aos autos sob o crivo do contraditório e ampla defesa com revelar a identificá-los como os autores dos delitos em tela,a absolvição é medida que se impõe. Diante da deficiência de elementos do arcabouço probatório aptos a ensejar um decreto condenatório, não cabe a esse Juízo arrazoar pretensão punitiva estatal. Faz-se imperiosa a absolvição dos réus, prezando-se pela presunção de inocência e pelo princípio basilar in dubio pro reo. CONCLUSÃO ***À conta de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus RODNEI DE FREITAS, CLÁUDIO RIBEIRO***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

RAMOS, ALLEJANDRY COSTA DO NASCIMENTO LIMA e RODRIGO RODRIGUES DE FREITAS com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, faça-se as comunicações de praxe (IFP, INI, distribuidores etc.). Após, dê-se baixo e arquive-se. Publique-se. Intime-se*. (...)"*

Nesse contexto, o *Writ* perdeu seu objeto, porquanto as pretensões nele contidas foram devidamente analisadas e deferidas pelo Juízo.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE *HABEAS CORPUS*** e, por conseguinte, extinto o processo na forma do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, de acordo com o artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ